



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000788-50.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) [Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS - 1º GRAU - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 052/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 5512975), por meio do qual científica este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 5512974), da lavra do Magistrado Bento Fernandes de Barros Junior que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial do Supermercado Jung & Horn Ltda, nos autos do processo nº: 5045540-21.2024.8.21.0022/RS.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará







Número: **0000788-50.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **12/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55129 70	12/02/2025 10:17	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
55129 73	12/02/2025 10:17	e-mail	Documento de Comprovação
55129 75	12/02/2025 10:17	Oficio76	Documento de Comprovação
55129 74	12/02/2025 10:17	Oficio	Documento de Comprovação
55374 36	19/02/2025 23:04	Despacho	Despacho

(e-mail)- Comunicação de processamento de recuperação judicial de empresa





Ofício - 7603181 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>

Data Ter, 11/02/2025 18:10

2 anexos (108 KB)

Oficio_7603181.pdf; Oficio_7581919_anexoEmailEproc_1737401097_Evento_32_OFIC1.pdf;

Ofício - 7603181 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7581919, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA, CNPJ: 08964137000178, com sede na cidade de Arroio do Meio - RS, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n.º 5045540-21.2024.8.21.0022/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7603181 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7581919, acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** da sociedade empresária SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA, CNPJ: 08964137000178, com sede na cidade de Arroio do Meio - RS, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n.º 5045540-21.2024.8.21.0022/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 03/02/2025, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7603181** e o código CRC **A511627F**.

8.2025.0010/000153-1

7603181v2



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 12/02/2025 10:16:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021210165237100000005176620>
Número do documento: 25021210165237100000005176620



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5045540-21.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA

Local: Pelotas

Data: 17/01/2025

OFÍCIO Nº 10075156805

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima, Corregedora-Geral de Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 09/01/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA, CNPJ: 08964137000178, com sede na cidade de Arroio do Meio - RS, na Rua Afonso Brod Nº 21, Aimoré, CEP: 95940-000, conforme decisão abaixo transcrita.

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são) **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda**, inscrita no CNPJ nº 43.390.180/0001-78, localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, apresentada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335, e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.914.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências.

Outrossim acrescento que foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º, da LRF. Os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, todos da LRF.

Por fim acrescento que foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Atenciosas Saudações

DESPACHO: "Vistos. SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA., pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o n. 08.964.137/0001-78, ajuizou pedido de recuperação judicial. Narrou que é empresa de natureza familiar; que, dado o sucesso experimentado nos primeiros 11 (onze) anos de atuação local, chegando em 2018 a um faturamento anual de aproximadamente R\$ 12,3 milhões, deu início a um processo de expansão para a constituição de uma rede, buscando com isso fomentar a sua atividade. Arguiu que iniciou suas atividades no ano de 2007, na cidade de Arroio do Meio/RS, no endereço da sede empresarial, tendo como atividade principal 'Supermercado, Padaria e Confeitaria, Açougue e Serviços de Recarga de Celular'. Asseverou que no ano de 2018 a empresa deu início a um processo de expansão para a constituição de uma rede, buscando fomentar a sua atividade, tendo em vista que, tratando-se de setor supermercadista, há significativos ganhos de escala, sendo o principal a capacidade de negociar melhores preços e condições com fornecedores em razão do aumento do volume de compras. Nada obstante, o cenário de altos investimentos, aumento da inflação e aumento da taxa de juros acabou por acelerar significativamente o endividamento, o que acabou por causar o encerramento das filiais no ano de 2024. Discorreu a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentou estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Alegou que as despesas financeiras relacionadas ao débito automático das parcelas de empréstimos e financiamentos vinculados aos credores bancários estão consumindo parte significativa do caixa da empresa, o que tem feito com que esta não possua capital de giro suficiente para a manutenção de seu negócio. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão do andamento de todas as ações e execuções movidas em face da autora, e o deferimento de tutela de urgência para determinar às instituições bancárias



credoras que se abstenham de efetuar o débito automático de seus créditos, liberando qualquer trava bancária em relação a recebíveis da autora. Pugnou pela gratuidade da justiça e juntou documentos (Evento 1). Indeferida a gratuidade e deferido o parcelamento das custas (Evento 4). A autora recolheu a primeira parcela das custas (Evento 11). Foi determinada a realização de constatação prévia (Evento 13). Sobreveio laudo de constatação prévia (Evento 19). É o relatório. Decido. O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito. Conforme exame minucioso que se deu ao ensejo da constatação prévia, foram preenchidos suficientemente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Saliento a necessidade de complementação da documentação, com a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e em relação às certidões de crimes falimentares - justificada a ausência em razão do recesso quando do ajuizamento da recuperação -. No que se refere aos pedidos de providências liminares, trata-se de questão complexa e que não encontra resposta uníssona na jurisprudência e na doutrina. Enquanto parte da doutrina e da jurisprudência defende a liberação da "trava bancária" como medida indispensável para garantir a continuidade das atividades empresariais, outra defende a preservação do mecanismo em favor do direito de propriedade das instituições financeiras. A experta opinou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, entendendo que, ao menos neste momento inicial, a suspensão das chamadas "travas bancárias" durante o *stay period* se faz necessária à reestruturação da empresa, sob pena de restar frustrada a tentativa de soerguimento. Entendo que as particularidades de cada caso é que devem guiar a análise do pedido de suspensão das travas bancárias. Isso porque a discussão sobre as travas bancárias não pode fundar-se tão somente em questões de direito, mas também em uma análise da questão fática da empresa, considerada a concepção moderna do direito falimentar. No caso, os valores descontados pelas instituições financeiras representam importância significativa para a atividade da empresa, visto que importam em uma despesa média mensal de R\$ 89.658,02. Como bem apontado pela *experta*, os descontos mensais inviabilizam os demais pagamentos, como o adimplemento da folha salarial, chegando a ponto de o total de ingressos em conta ser todo consumido para o pagamento das despesas financeiras relativas a empréstimos. Ainda que porventura reconhecida a extraconcursalidade dos créditos em discussão, observo que no caso da autora é evidente a essencialidade dos valores para possibilitar o soerguimento da empresa, sob pena de o processamento da recuperação judicial ser inócuo, revelando-se medida com caráter meramente formal e desnaturando o próprio instituto da recuperação judicial. No caso em específico, admitir que os credores financeiros retirem os recebíveis essenciais da recuperanda durante o prazo de negociação do plano (*stay period*) esvaziaria o instituto da recuperação judicial, tendo em vista a essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação. Conforme Daniel Carnio Souza, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e à tutela de sua função social. Ainda, a suspensão das travas bancárias trata-se de medida reversível, ao passo que entendimento diverso possivelmente importaria em dano irreversível à devedora e à coletividade dos credores. Somado a todo o exposto, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais/não sujeitos, inadmissível que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial, de modo que a suspensão das travas bancárias no caso concreto durante o *stay* é a interpretação que melhor equilibra o direito do credor fiduciário com o princípio de preservação da empresa e a tutela de sua função social. Dos honorários em razão da realização do laudo de constatação prévia: Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido. No caso dos autos, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada, também, para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial. Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia. **Isso posto**, defiro o processamento da recuperação judicial e disponho o que segue. Exceto os prazos processuais do sistema *eproc*, os demais devem ser contados em dias corridos; Nomeio administradora judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda.** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, apresentada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335, e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N° 49.914; Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser firmado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h ou por mera petição de ciência e aceitação; Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF, sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF; Em cinco dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF, e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º, da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, todos da LRF; Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as instituições bancárias cessem imediatamente o débito automático em conta das parcelas de empréstimos e financiamentos devidas pela autora; Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de



demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; Nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; Comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; Comunique-se à Receita Federal; Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF; Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; Os credores terão o prazo de quinze dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de trinta dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei; O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em sessenta dias corridos, pena de decretação da falência; Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os Juízos da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal. Nos termos da fundamentação, ficam deferidos os pedidos liminares. Esta decisão vale como ofício a fim de que a ordem seja apresentada pela autora aos respectivos destinatários. (a) Bento Fernandes de Barros Junior. Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 20/01/2025, às 16:24:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075156805v10** e o código CRC **c82040c7**.

5045540-21.2024.8.21.0022

10075156805 .V10





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000788-50.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS - 1º GRAU - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 5512975), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 5512974), da lavra do Magistrado Bento Fernandes de Barros Junior que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial do Supermercado Jung & Horn Ltda, nos autos do processo nº: 5045540-21.2024.8.21.0022/RS.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará





A11

